



O DIREITO A CRECHES EM PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL

Deliane Nascimento Teodoro
PPGE - UFAL
delianenst@gmail.com

Lenira Haddad
PPGE - UFAL
lenirahaddad@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo justifica-se pela sensibilidade causada nos anos de 2020 e 2021 no progressivo tempo de confinamento que reconfiguraram a convivência social e exigiram uma diminuição do contato físico por ocasião da pandemia causada pela COVID 19. Embora no Brasil as medidas restritivas não tenham ganhado aceitação por parte dos indivíduos, a população carcerária como um todo viveu um momento de dupla pena, açoitados por uma pandemia e restritos de liberdade social.

Nesse contexto as crianças ficaram privadas de frequentar creches e pré-escolas ou espaços públicos. Isso nos fez pensar na importância da convivência entre crianças em espaços educacionais e que existem crianças que sempre estiveram privadas desse convívio, como são as crianças filhas de presidiárias.

A partir desta perspectiva iniciou-se o trabalho de entender a educação do ponto de vista carcerário e sua legislação. A partir de um levantamento inicial observou-se que as pesquisas sobre educação no cárcere estão mais relacionadas a Educação de Jovens e Adultos (EJA), enquanto pouquíssimos estudos analisam as crianças, seu desenvolvimento e seu processo educativo nestas instituições.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho visa discutir sobre o direito, negligenciado, de mulheres-mães que estão reclusas de liberdade com seus filhos, tendo em vista que a legislação brasileira garante a elas o direito de acesso a espaços voltados à atenção para a infância dentro da penitenciária: as creches. Como objetivos subsidiários, o estudo propõe analisar demonstrações estatísticas sobre o número de creches em relação a quantidade de presídios e crianças atendidas.

3 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho foram realizados estudos bibliográficos, análise documental da legislação que regulamenta as condições/acesso a creches e uma análise de gráficos redigidos por órgãos oficiais sobre a situação de mães e crianças nas penitenciárias do país.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Criminosas ou não, mulheres carregam a carga de afazeres domésticos, trabalho e, principalmente, dos filhos. Historicamente a sociedade propõe-se a assegurar que os descendentes estejam sempre vinculados à figura materna de qualquer forma e subtraem dos homens, muitas vezes, a necessidade de presença física ou afetiva.

Para a mulher, ser marginal nunca será uma arte, será sempre uma desonra. O próprio malandro vai recriminá-la por estar presa, largando os filhos a sua própria sorte. Ele, o homem, pode. Seja malandro, operário, estudante, o homem sempre pode afastar-se dos filhos se assim o exigir sua ocupação. A mulher nunca. Essa exigência que conflitua todas as mulheres, atinge mais ainda aquelas que não podem orgulhar-se de seu meio de vida, mesmo que o façam para sustento dos filhos. (Lemgruber, 1983, p.86)

Para tanto, a sociedade patriarcal propôs que o trabalho feminino sempre deveria estar atrelado a sua função social de cuidadora, sobrecarregando essas mulheres com suas inúmeras demandas. Porém quando as mesmas transgridem uma

regra social e são encaminhadas as penitenciárias surge a pergunta: quem cuidará destas crianças?

Sob amparo legal esta dúvida pertence à Constituição Federal de 1988 que trata de garantir às mulheres o direito de amamentação de seus filhos até, ao menos, os 6 primeiros meses de vida. Reza em seu artigo 5, inciso L, que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação".

Embora a Constituição garanta o direito à creche e pré-escola a todas as crianças de 0 a 5 anos de idade, não há uma especificação para o sistema prisional feminino.

O ponto da questão é para onde essas crianças são encaminhadas após o período de aleitamento materno, levando em consideração principalmente as mulheres que não possuem rede de apoio ou pais presentes.

Depois do período de aleitamento em penitenciárias que não possuem disposições de espaços adequados para estas crianças e que a detenta não possui alguém em que possa passar a guarda provisória, o conselho tutelar da região toma as medidas cabíveis para a preservação dos direitos da criança perante a omissão do Poder Público.

Art. 4º A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:
I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990)

Sendo assim, deve-se considerar que as ações estabelecidas pelo conselho tutelar seguem a prerrogativa do que está estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, documento significativo quando se fala em defesa dos direitos humanos para as crianças no Brasil.

O direito à creche nas penitenciárias femininas por parte das presidiárias passa a existir a partir do ano de 2009, com a Lei nº 11.942/09. O Art. 89 diz que

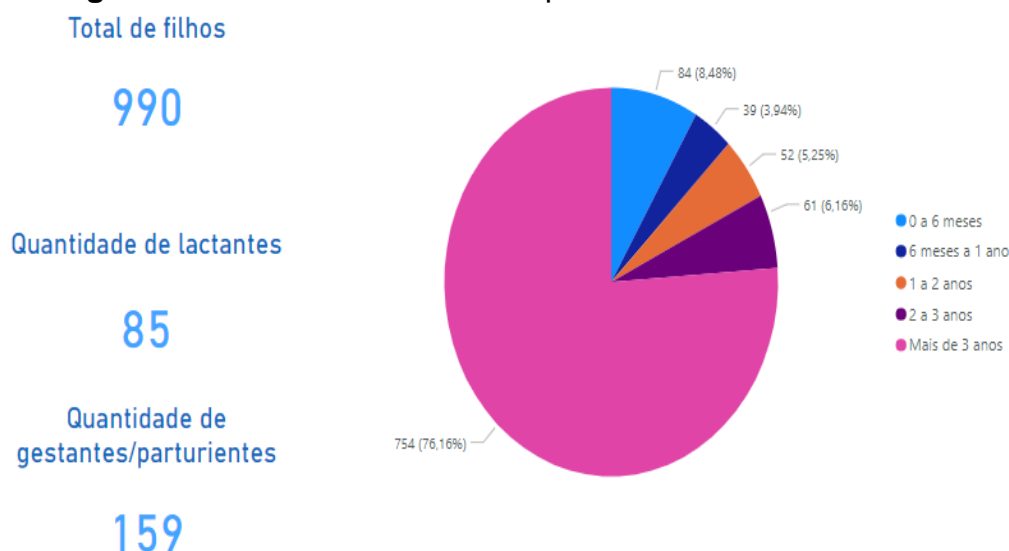
"[...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e

menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 2009)

As creches são um passo adiante para manutenção do vínculo materno de forma a perdurar a relação mãe e filho(a) para além do período de amamentação. No entanto, o cumprimento da lei ainda deixa a desejar, haja vista a escassez desse atendimento nos estabelecimentos presidiários.

De acordo com o último levantamento de dados cadastrado no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, de janeiro a junho de 2022, a população carcerária feminina totalizava 30.625 mulheres, sendo contabilizados 791 filhos nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Imagem 1 – Faixa etária dos filhos que estão nos estabelecimentos



Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2021.

Do total de filhos de mulheres carcerárias, que estão nos estabelecimentos penitenciários descritos nesses dados, aproximadamente 24% do total possuem menos de 3 anos, e 76% mais de 3 anos. Trata-se de um número razoável de crianças presentes nesses estabelecimentos, sem necessariamente frequentar creche ou pré-escola, ou seja, não usufruem seu direito à educação tal como preconizado na Constituição.

De acordo com dados do SISDEPEN de 2021, existem 10 creches penitenciárias em todo país e a capacidade de atendimento é de 168 crianças, número este que corresponde a 16% do total de crianças presentes nos estabelecimentos, se

considerarmos o total de 990 crianças presentes nos estabelecimentos. Como fica o restante das 822 crianças? Estariam elas sob cuidado de parentes ou outros responsáveis?

Embora existam penitenciárias sem creche para os cuidados infantis, as que possuem estão centralizadas na região Sudeste do país, sendo que das 10 existentes 6 estão localizadas no estado de São Paulo as quais possuem capacidade para atender 112 crianças. Sendo assim 67% da capacidade total do país de atendimento em creches penitenciárias está concentrada em São Paulo.

Imagem 2 – Espaços de atendimentos materno em penitenciárias

Creche	Berçário ou Centro de Referência Materno-Infantil	Capacidade de Bebês no Berçário ou Centro
10	49	494
Capacidade de Crianças na Creche	Equipe própria de Cuidadores/as	Dormitório ou Cela adequada para Gestantes
168	(Em branco)	59

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, 2021.

Além dos espaços destinados a creches é possível notar, de acordo com a Imagem 2, a existência de outros ambientes que visam atender este público infantil e estão elencados em unidades de berçário ou centro de referência materno infantil, estes com maior capacidade de atendimento. No entanto, não é possível saber a que se destina esses espaços.

Diante do exposto vale repensar a imensidão de direitos vêm sendo negligenciados para estas crianças, não só com as particularidades do cárcere, mas de uma forma geral como sujeito de direitos, atuantes na sociedade, visto que são muitas vezes esquecidas já no primor do direito: a garantia em lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito das creches existe não somente para as mulheres-mães, mas também para o desenvolvimento educacional da criança, não se pode restringir o direito a condições dignas do mantimento de saúde, liberdade e educação de um ser como se

tratasse de uma extensão de direitos de outrem. Sendo assim, vale a ressalva de que garantir direitos a crianças que estão encarceradas com suas progenitoras não diminui suas penas, isso pouco ou nada tem a ver com a transgressão da mãe e sim sobre a garantia de direitos humanos na infância.

Embora a Lei nº 11.942/09 possibilite as mães encarceradas o direito ao atendimento de seus filhos em creches em penitenciárias, ela não estabelece parâmetros condizentes para este atendimento, visto que existe o direito, mas não se sabe como fazer, onde fazer e muito menos o porquê fazer. Crianças incluídas no sistema penitenciário brasileiro não são uma novidade ou surgem mediante a promulgação da lei em 2009, elas sempre existiram e foram invisibilizadas legalmente. A pergunta que deveria ser feita é: por que, até então, não se pensou com quais práticas educacionais essas crianças poderiam ser abordadas? Qual o espaço possível dentro do cárcere?

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.942**, de 28 de maio de 2009. Lei de Execução Penal (LEP).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília, 2017, p. 15. Disponível em: http://Depen.gov.br/DEPEN/Depen/sisDepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18. Acesso em: 21 agosto 2022.

SOCIOLOGIAS, C. E.; CHIES, L. A. B. "Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres" - LEMGRUBER, Julita. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. **Sociologias**, [S. l.], v. 7, n. 13, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5515>. Acesso em: 5 set. 2022.